



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.008088/2002-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.009 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente CIMENTO SERGIPE S/A - CIMESA (INCORPORADA
PELA VOTORANTIM CIMENTOS NE. S/A, CNPJ 10.656.452/0001-80)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

PAF — INCENTIVO FISCAL — INCENTIVOS FISCAIS

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal, nos termos do artigo 60 da Lei 9069/1995.

PERC. RECONHECIMENTO. REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto De Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto De Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 11-22.680 - 5ª Turma da DR.T/REC, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Como relatado pela DRJ:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC (fls. 01), protocolizado em 27/06/2002, relativo ao IRPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998.

Em 04/09/2007, com base no Termo de Informação Fiscal de fls. 171/173, a autoridade competente exarou o Despacho Decisório de fls. 176 indeferindo o pleito apresentado, sob o fundamento de que a interessada, contrariando dispositivo contido no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, não teria comprovado a quitação dos seus débitos fiscais.

Inconformada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 21/09/2007 (AR à fl. 178), a empresa incorporadora da requerente apresentou, tempestivamente, em 19/10/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 181/183, onde alega, em síntese, que não caberia a reavaliação dos requisitos necessários à concessão do pleito formulado, em vista destes já terem sido comprovados no momento em que foi dada entrada no PERC, e que, ainda assim, estaria anexando aos autos a documentação que atestaria a inexistência das pendências apontadas pela autoridade fiscal.

Por fim, requer o provimento da manifestação e o deferimento do pleito apresentado.

Apreciados os argumentos da impugnação, o lançamento foi mantido à unanimidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

INCENTIVO FISCAL. PERC. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário pretendo a reforma do julgado, demonstrando a necessidade de reforma do Despacho Decisório para deferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Como visto do relatório, trata-se de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, apresentado pela Recorrente sob alegação de "falta de comprovação de quitação de tributos e contribuições federais.

Contudo, observa-se que a Recorrente apresenta com plena regularidade perante todos os fiscos.

Para demonstrar tal situação, a requerente junta aos autos certidão de regularidade junto ao INSS, Receita Federal do Brasil/PGFN e FGTS, além de juntar consulta atualizada do CADIN (fls. 212/217).

A legislação regente da matéria, artigo 60 da Lei 9.069/1995, vincula a concessão e/ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais.

Cumprе ressaltar que esta matéria encontra-se pacificada, através da Súmula CARF nº 37, publicada no DOU em 17/07/2010, de aplicação obrigatória, haja vista seu caráter vinculante, nos termos abaixo transcritos:

“Súmula CARF no. 37: IRPJ – Incentivos Fiscais Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto no. 70.235/72.”

No caso a autoridade administrativa atesta a regularidade fiscal da contribuinte, à vista das certidões anexadas.

E como a recorrente atendeu às determinações da lei, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin